

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO -  
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE QUILOMBO – SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 50/2022**

**ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.841.944/0001-15, vem perante vossa senhoria, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, e do Edital de Licitação, propor, tempestivamente, RECURSO em face da decisão que declarou a inabilitação da recorrente, e o faz conforme razões a seguir:

A Recorrente foi inabilitada por supostamente não cumprir com a exigência editalícia prevista no 10.1.4, "b", que trata da qualificação técnica, especificamente em relação a comprovação de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**.

Entretanto, ao nosso sentir, a decisão pela inabilitação é equivocada, conforme demonstraremos a seguir.



31.841.944/0001-15  
ÁGUA BRANCA  
POÇOS ARTESIANOS  
LTDA  
Av. Brasília, 2000  
Centro - CEP 89.87-000  
PINHALZINHO - SC

*(instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação'.*

Ou seja, a demonstração de capacidade técnica deve ser analisada com a totalidade de documentos apresentados pela Licitante. No caso específico, a CAT emitida pelo CREA-SC, acompanhada da declaração acima indicada, deve ser suficiente para a comprovação de capacidade técnica por parte da Recorrente.

Assim, entendemos superada a comprovação de qualificação técnica, devendo ser declarada habilitada a empresa recorrente.

Porém, caso o entendimento seja diverso, passamos a debater e demonstrar que a exigência contida no Edital é desproporcional e prejudica a ampla concorrência e a contratação pelo menor preço possível.

Neste aspecto, cumpre destacar que **não há no Edital nenhuma justificativa** para a exigência de demonstração de capacidade técnica para "PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM 6": 550,00m".

**O Edital não apresenta nenhum argumento para esclarecer a exigência**, ficando somente um número (550m) solto e isolado no contexto do Edital, uma vez que na própria descrição do objeto resta estipulado que os poços terão aproximadamente 200m de profundidade. Neste cenário (200m), a recorrente comprova ter plena capacidade técnica para execução da obra/serviço.

Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, no âmbito da comprovação da capacidade técnica, "sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atua e ampl. Brasília, 2014).  
Tribuna Geral da Presidência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010,



31.841.944/0001-15  
ÁGUA BRANCA  
POÇOS ARTESIANOS  
LTDA  
Av. Brasília, 2000  
Centro - CEP 89.87-000  
PINHALZINHO - SC

p. 407), bem como deve ser "limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado" (Verbete Sumular n. 263 do TCU)." (TJSC, Agravo Regimental n. 9157774-72.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 13-04-2016).

Esse entendimento vai ao encontro dos argumentos lançados nestas razões recursais, ao passo que os documentos apresentados (CAT e Declaração) demonstram que a empresa recorrente atende as parcelas de maior relevância em relação ao presente processo licitatório, sendo: "*PERFURAÇÃO, TESTE DE VAZÃO, ANÁLISE FÍSICOQUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA DE 06 (SEIS) POÇOS TUBULARES COM APROXIMADAMENTE 200 METROS*".

É evidente que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, sobretudo quando se pretende a contratação pelo menor preço, como é o caso deste processo licitatório.

Além disso, como visto, **não há justificativa técnica ou motivação administrativa a respaldar a exigência de qualificação técnica operacional imposta no ato convocatório em relação a profundidade mencionada no item 10.1.4, "b"** (550m), sendo exigência desproporcional ao objeto do certame.

Segundo a Corte de Contas da União, para ser legítima a previsão editalícia que impõe e define limites para comprovação de capacidade técnica, é necessária a demonstração da motivação e pertinência de tal exigência, o que não há neste Edital:

[...] É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de





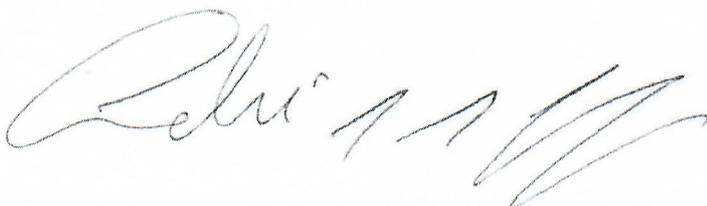
estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (Acórdão 1095/2018 - Plenário (Relator Augusto Nardes)

Celso Antonio Bandeira de Mello, reportando-se à fase de habilitação, mas cuja premissa amolda-se perfeitamente à situação trazida a lume, alerta: *Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".* (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 606).

Ademais, no tocante ao tema de formalidades no âmbito de licitações, tenho por oportuno transcrever a lição do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr que afirma: "[...] *as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometer a competitividade.*" [NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. Ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 613]

Referido autor ainda prossegue a lição com a pertinente ponderação:

"Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, as segundas são meramente formais."



31-841-944/0001-15  
**ÁGUA BRANCA**  
**POÇOS ARTESIANOS**  
**LTDA**  
Av. Brasília, 2000  
Centre - CEP 89.87-000  
PINHALZINHO - SC

formalidades, excessos, que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade." [Op . c it., p . 613]

Por fim, citamos decisão do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Doutor Nilton Luiz Pereira, no julgamento do MS 5693/DFR:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.

**DIANTE DO EXPOSTO**, pugna-se pelo recebimento deste recurso e suas razões, devendo ser reformada a decisão da Douta Comissão, declarando a empresa **ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA** **HABILITADA** para a participação na Tomada de Preços nº 50/2022.

Por fim, consigna-se que o presente recurso é encaminhado para o e-mail licitacoes@quilombo.sc.gov.br, de acordo com o disposto no Item 29.6 do Edital.

Pinhalzinho, SC, 15 de junho de 2022.

Tabelionato de Notas  
de Pinhalzinho - SC

**ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA**  
**CNPJ/MF nº 31.841.944/0001-15**

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE PINHALZINHO  
Elony Lourdes Kehl - Tabeliã  
Av. Brasília, 1203, SI 002, Centro, Pinhalzinho/SC  
F: 49.3366.1048 - e-mail: notario@cartoriopzo.com.br



REC. N.º 520342 - Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de: (1) ANDRÉ JORGE ANTÔNIO GHIZZI por ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA -----  
Pinhalzinho/SC, 15 de junho de 2022.

RUAN ALYSSON GOZ - Escrevente Notarial  
Emolumentos: R\$ 3,89 + Selo: R\$ 3,11 - Total: R\$ 7,00  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GMJ24366-MBUX  
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

